

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo: 15.° N.° 1 do Decreto-Lei n.° 287/2003, de 12 de Novembro

Assunto: Declaração Modelo 1 do IMI

Processo: 2010001492 - IVE n.º 1408, com despacho de concordância de 2010.11.12 da

Subdirectora-Geral para a área dos impostos sobre o património

Conteúdo: Por via electrónica, foi apresentado um pedido de informação vinculativa, nos

termos do artigo 68° da Lei Geral Tributária, sobre a seguinte situação

jurídico-tributária:

«1. Por escritura de fusão por incorporação na Empresa X (sociedade incorporante), lavrada em 2004/12/07, todos os activos, e passivos, da incorporada/fusionada Empresa Y (sociedade objecto da fusão por incorporação), passaram a fazer parte dos activos e passivos da Empresa X (sociedade incorporante).

- 2. Um dos activos incorporados foi o artigo urbano n° ___ da freguesia de ____, concelho de ____.
- 3. A Empresa X entregou, tempestivamente, cópia da escritura de fusão no Serviço de Finanças competente.
- 4. No entendimento da peticionária esta operação não configura uma aquisição, pelo que se considera não ser necessária a apresentação de Declaração Modelo 1 do IMI, acompanhada das respectivas plantas de arquitectura, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, 12 de Novembro.
- 5. Ademais, este entendimento está ancorado na interpretação sancionada no Despacho de S. Exa. o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 1676/2004-XV, de 16 de Julho, no processo n.º 312/2004, na medida em que, partindo de idêntica factualidade, ali se enuncia entendimento que advoga que a transferência de imóveis para a sociedade incorporante (em resultado de fusão por incorporação), não deve fazer desencadear qualquer avaliação nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, por força do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, mas sim e só quando os locatários exercerem o direito de opção de compra nos termos dos respectivos contratos de locação, ou seja, no momento da efectiva transmissão dos respectivos imóveis para os respectivos locatários.
- 6. Ora, assim sendo, mutatis mutandis, a transferência do imóvel da Empresa Y para a Empresa X, igualmente em resultado de fusão por incorporação, aplicando-se idêntico entendimento, também não pode fazer desencadear outra avaliação para efeitos do IMI. Termos em que se requer a V.Exª se digne empreender o adequado entendimento para a questão que supra foi enunciada e cujo enquadramento já foi esboçado pela consulente, dilucidando-se, assim, as dúvidas que entretanto emergiram, confirmando-se ou informando-se o enquadramento por nós propugnado.»

ANÁLISE:

A questão relacionada com as operações de reestruturação e concentração empresarial e as suas implicações em matéria de IMI, nomeadamente, se há ou não lugar à apresentação da declaração modelo 1 do IMI nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, foi objecto do Despacho nº 1675/2004-XV, de 2004.07.16, do SEAF, proferido relativamente a um caso de reestruturação societária em que uma

Processo: 2010001492 / IVE 1408





determinada instituição de crédito absorveu, por fusão com incorporação, as sociedades desse grupo económico que se dedicavam à actividade de locação financeira mobiliária e imobiliária, operação esta que envolveu a transmissão de bens imóveis objecto de contratos de locação financeira imobiliária.

Chamada a pronunciar-se sobre tal operação, a Direcção de Serviços Jurídicos e do Contencioso (actual Direcção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso) veio a emitir um parecer no sentido de que a avaliação de prédios urbanos integrados na sociedade de locação financeira resultante da fusão por incorporação (operação de reestruturação prevista no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro) só deverão ser avaliados nos termos CIMI, por força do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, quando os locatários exercerem o direito de opção de compra, nos termos dos respectivos contratos de locação.

Foi este entendimento que veio a merecer o antes referido despacho de concordância do SEAF, aplicando-se o mesmo apenas às situações em que as operações de reestruturação e concentração envolvem sociedades de locação financeira imobiliária.

Ainda assim, surgiram dúvidas quanto ao verdadeiro alcance do referido Despacho do SEAF, pelo que, complementarmente, a DSCJC emitiu um novo parecer, com as conclusões seguintes:

- a) O n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, é aplicável à transmissão da propriedade plena de bens imóveis abrangida pelo regime de neutralidade fiscal regulado no artigo 74.º do CIRC;
- b) Na verdade, a aplicação do regime de neutralidade fiscal não contende com o dever de avaliação dos bens imóveis para efeitos de IMI nos termos dessa norma legal, uma vez que, de acordo com a posição adoptada pela Comissão de Normalização Contabilística posteriormente ao Despacho n.º 1675-2004/XV, o novo valor patrimonial tributário resultante da avaliação não é objecto de qualquer registo contabilístico dos bens imóveis;
- c) Nessa medida, tal Despacho deve ser interpretado no seu sentido literal, de que abrange apenas a transmissão, em operações abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal, da posição do locador financeiro imobiliário, em cujo activo não estão contabilizados os bens imóveis objecto do contrato de locação financeira imobiliária.

CONCLUSÃO:

Dado que, no caso em apreciação, não consta que estejam em causa este tipo de sociedades, não lhes é, por isso, o mesmo aplicável, donde resulta que a Empresa X (sociedade incorporante) está obrigada a dar cumprimento ao determinado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, devendo fazer a entrega da declaração modelo n.º 1 do IMI relativamente ao prédio urbano transmitido por efeito da operação de fusão por incorporação.

Processo: 2010001492 / IVE 1408